



## **Informação agregada e anonimizada relativa a grandes posições financeiras do Novo Banco, S.A., com referência a 31/12/2020**

**– Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro –**

### **1. Enquadramento e metodologia**

O Banco de Portugal divulga informação agregada e anonimizada sobre as grandes posições financeiras do Novo Banco, S.A. (“Novo Banco”), com referência a 31/12/2020, na sequência do pagamento efetuado pelo Fundo de Resolução, no dia 4 de junho 2021, ao abrigo e em cumprimento do disposto no Acordo de Capitalização Contingente, celebrado a 18 de outubro de 2017.

Atendendo a que o objeto dos deveres a que o Banco de Portugal se encontra adstrito nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro, coincide, naquilo que respeita à informação a ser recolhida junto do Novo Banco, com o objeto que esteve na base da preparação do relatório extraordinário, elaborado pelo Banco de Portugal nos termos e para os efeitos do artigo 6.º da mencionada Lei (“relatório extraordinário”), e publicado a 23 de maio de 2019 (pois, para efeitos da mencionada Lei, a informação relevante é, num e noutro contexto, e no que respeita especificamente à formulação do seu conteúdo, a mesma), para efeitos da preparação do presente relatório a respeito do Novo Banco foram seguidas as opções técnicas e metodológicas adotadas no relatório extraordinário, bem como nos reportes solicitados nos anos de 2019 e 2020. Nesse sentido, a leitura da informação agora divulgada deverá ser feita tendo presente os esclarecimentos constantes no relatório extraordinário e no comunicado do Banco de Portugal de 16 de julho de 2019 e respetivos documentos associados (disponíveis aqui), de modo a garantir uma melhor compreensão dos aspetos de natureza metodológica subjacentes à apresentação desta informação.

A informação relevante reportada pelo Novo Banco, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 15/2019, integra, tal como a informação recolhida para efeitos do relatório extraordinário e dos reportes solicitados nos anos de 2019 e 2020, as grandes posições financeiras originadas por entidades sujeitas a jurisdição portuguesa.



Em concordância com os procedimentos adotados no contexto do relatório extraordinário, e para a preparação do reporte da informação relevante a efetuar pelo Novo Banco, foram definidos os seguintes critérios:

- (i) Data de referência: 31 de dezembro de 2020, data a que se reporta o pagamento efetuado pelo Fundo de Resolução em 4 de junho de 2021 também por, nesta data, as contas da instituição terem sido alvo de um apuramento mais sustentado e auditado.
- (ii) Limite mínimo de elegibilidade: € 43,3 milhões, valor idêntico ao limite mínimo de elegibilidade fixado por ocasião do relatório extraordinário, bem como nos anteriores reportes das Grandes Posições Financeiras, com referência aos exercícios de 2018 e 2019. Recorde-se que no contexto do relatório extraordinário foi assumido o pressuposto de que, para efeitos do previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 15/2019, concretamente, o facto de o valor bruto ter de ser, simultaneamente, superior a € 5 milhões e “superior a 1% do valor do montante total máximo de fundos públicos disponibilizados direta ou indiretamente” à instituição de crédito abrangida, deveria entender-se o “valor do montante total máximo” como “o montante acumulado de fundos públicos disponibilizados no âmbito das medidas de intervenção aplicadas à ICA ao longo dos últimos doze anos (período temporal das intervenções abrangidas pelo relatório extraordinário)”, do qual resultou que se seriam qualificadas como grandes posições financeiras, aquelas que correspondessem a um valor bruto igual ou superior a € 43,3 milhões (correspondentes a 1% do montante de € 3.900 milhões utilizados na realização do aumento do capital social do Novo Banco, no momento da sua constituição e € 430 milhões utilizados aquando do 1.º pagamento efetuado ao Novo Banco, em 2018).

Assim, e em linha com o ponderado nos reportes com referência aos exercícios de 2018 e 2019, considera-se adequado manter o valor de referência fixado no âmbito do relatório extraordinário e que não teve em conta os pagamentos efetuados ao Novo Banco pelo Fundo de Resolução em 2019, 2020 e 2021.

Desta forma, promove-se uma leitura dos dados comparável com os reportes anteriores não diminuindo o âmbito da informação prestada. Pelo contrário, ao optar-se por manter o mesmo nível de elegibilidade, em vez de o atualizar com base no novo montante total máximo de fundos públicos disponibilizados ao Novo Banco, como resultaria da lei, é aumentado o grau de exigência e de abrangência de reporte. Portanto, já tendo sido definido anteriormente que, no caso do Novo Banco, as Grandes Posições Financeiras são aquelas cujo montante excede € 43,3 milhões, entende-se ser adequado manter esse mesmo limiar para efeitos do novo reporte, como ocorrido em 2019 e 2020. Tal promoverá uma leitura mais fácil dos dados e sua comparabilidade com o reporte anterior, afigurando-se mais compatível com aquele que nos parece ser o espírito da lei.



As grandes posições financeiras identificadas no presente reporte correspondem àquelas que preenchem os critérios de elegibilidade estabelecidos na Lei n.º 15/2019 com referência a 31/12/2020. Essas grandes posições financeiras não coincidem integralmente com reportes anteriores realizados pela mesma instituição, dado que a identificação dos devedores que preenchem os critérios de elegibilidade definidos na Lei n.º 15/2019 é um processo dinâmico e evolutivo, fator que justifica que o cumprimento de alguns critérios se possa verificar a uma determinada data de referência e não ocorrer em períodos anteriores ou subsequentes.

Importa notar que o reporte submetido pelo Novo Banco, tal como os reportes submetidos anteriormente para efeitos do relatório extraordinário, integra a informação histórica das operações originadas no Banco Espírito Santo, S.A. (“BES”), sem fazer refletir nessas operações os efeitos da medida de resolução aplicada a 3 de agosto de 2014. Esta abordagem implica, por exemplo, que o valor de exposição original das operações reportadas corresponde ao seu valor de origem no BES e não ao valor pelo qual os ativos foram originalmente registados no balanço inicial do Novo Banco por efeito da medida de resolução. Daqui decorre também que as perdas reportadas pelo Novo Banco correspondem ao valor global das perdas relativas às grandes posições financeiras, sem distinguir entre as perdas registadas na esfera do BES e as perdas registadas após a medida de resolução, já na esfera do Novo Banco. Por essa razão, os montantes de perdas reportados pelo Novo Banco relativamente às grandes posições financeiras integram, não apenas as perdas registadas por essa instituição, mas também as perdas registadas ainda na esfera do BES, previamente à transferência dos ativos para o Novo Banco.

Note-se, por fim, que foi mantida a codificação dos grupos económicos utilizada na publicação da “Informação agregada e anonimizada relativa a grandes posições financeiras em cumprimento da Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro”, referente a 2019.

## **2. Notas explicativas**

A tabela em anexo apresenta um resumo da informação relevante relativa às grandes posições financeiras reportadas pelo Novo Banco, agregada ao nível do grupo económico em que se integram os devedores. A tabela contém a seguinte informação:

### **(1) Exposição original**

Valor agregado bruto do crédito (titulado – incluindo obrigações – e não titulado), financiamento ou garantia concedido originariamente ou da participação societária adquirida (relativamente aos devedores de um mesmo grupo económico), em conformidade com a informação reportada no âmbito do artigo 3.º, n.º 1, c), (i), (i.i) da Lei n.º 15/2019. Os valores



reportados têm inerentes datas de concessão distintas (associadas às exposições perante diferentes devedores de um mesmo grupo económico). Para efeitos de reporte, no caso de operações que resultaram da utilização de linhas de crédito previamente autorizadas, o valor da exposição na data de origem corresponde ao montante máximo autorizado (que pode não ter sido utilizado na sua totalidade).

## (2) Capital reembolsado

Valor do capital reembolsado (pelos devedores pertencentes a um mesmo grupo económico), de acordo com a informação reportada no âmbito do artigo 3.º, n.º 1, c), (i), (i.iii) da Lei n.º 15/2019. Esta informação não representa a totalidade dos valores recuperados ou recebidos pela instituição de crédito, dado que não inclui valores recuperados por outras vias, tais como a dação em cumprimento, a cessão de créditos ou alienação de instrumentos de capital.

## (3) Exposição à data de referência

Valor agregado bruto do crédito (titulado – incluindo obrigações – e não titulado), financiamento ou garantia concedido ou da participação societária adquirida (relativamente aos devedores de um mesmo grupo económico), à data de referência.

No caso particular dos instrumentos de capital, dada a adoção da Norma Internacional de Relato Financeiro 9 “Instrumentos financeiros” (IFRS 9), que veio alterar, a partir de 1 de janeiro de 2018, as regras contabilísticas aplicáveis ao registo dos instrumentos de capital, estes são agora registados nos balanços contabilísticos das instituições ao justo valor, tendo-se deixado de aplicar o conceito de imparidade. Não obstante, e na medida em que se verifique que um instrumento de capital apresente um valor bruto superior ao limiar de materialidade aplicável e uma perda associada (diferença negativa entre o valor líquido de balanço à data de referência e o montante pelo qual o ativo foi inicialmente reconhecido em balanço), o mesmo terá de ser reportado pelo seu justo valor.

A exposição à data de referência poderá não ser reconciliável com os valores reportados em (1) “Exposição original”, (2) “Capital reembolsado” e (5) “Outras Perdas”, dadas as eventuais alterações verificadas na exposição desde o momento da sua originação (sejam aumentos, por exemplo, via reforços de capital, sejam reduções, por exemplo, via dações em pagamento ou cessão de posição a terceiros). Adicionalmente, no caso das operações desreconhecidas (por exemplo, por perdão, write-off, cessão a terceiros), o valor agregado bruto da exposição à data de referência não é comparável com a aplicação do limiar de elegibilidade de Grande Posição Financeira, na medida em que essas operações já não se encontram reconhecidas no balanço na data de referência.

Para efeitos de reporte, no caso de operações que resultaram da utilização de linhas de crédito previamente autorizadas, o valor da exposição à data de referência corresponde ao montante utilizado.



#### (4) Imparidades

Valor total agregado das perdas por imparidades registadas à data de referência, de acordo com a informação reportada no âmbito do artigo 3.º, n.º 1, c), (i), (i.iv) e (i.v) da Lei n.º 15/2019. De salientar que as perdas por imparidades correspondem a uma estimativa de perdas à data de referência, calculadas de acordo com o normativo contabilístico aplicável, as quais são passíveis de reversão ou de aumento, caso se verifique, respetivamente uma melhoria ou deterioração das condições financeiras do devedor.

Conforme referido na nota (3) supra, o conceito de imparidades deixou de ser aplicável a instrumentos de capital mensurados ao justo valor, após a entrada em vigor da IFRS 9.

#### (5) Outras Perdas

Valor agregado (dos devedores pertencentes a um mesmo grupo económico) de outras perdas reportadas no âmbito do artigo 3.º, n.º 1, c), (i), (i.iv) e (i.v) da Lei n.º 15/2019, relativas a medidas de reestruturação, ao desreconhecimento de exposições (por perdão, write-off, cessão a terceiros com desconto, ou medida similar) e à execução de garantias. Inclui perdas estimadas (para além da imparidade, reportada em (4)) e perdas realizadas/definitivas registadas nos 5 anos anteriores à data de referência.

De salientar que, relativamente às perdas estimadas:

- (i) a execução de garantias prestadas à instituição de crédito tem subjacente a recuperação por via da venda do colateral executado e pode, por isso, revestir a natureza de estimativa até que se concretize essa mesma venda;
- (ii) embora os write-offs totais se traduzam num desreconhecimento integral do crédito do balanço refletindo a substância económica de situações em que não existem expectativas de recuperação, a instituição mantém, no entanto, os direitos contratuais e legais de recebimento dos valores em dívida.

Atendendo a que o conceito de imparidades deixou de ser aplicável a instrumentos de capital mensurados ao justo valor, após a entrada em vigor da IFRS 9, conforme referido na nota (4) supra, e para facilitar a leitura e análise integrada da informação, foi solicitado à entidade reportante que indicasse, para efeitos meramente informativos, as perdas associadas a estes instrumentos de capital. As perdas reportadas ascendem a cerca de € 1600 milhões.

#### (6) Tipo de Garantia

Indicação acerca da existência e tipo de garantia ou outro tipo de colateral, em conformidade com a informação reportada no âmbito do artigo 3.º, n.º 1, c), (i), (i.vi) da Lei n.º 15/2019. As garantias subdividem-se em pessoais (GP), imobiliárias (GI), ativos financeiros (AF), outras (OG).



Para o preenchimento deste campo basta que a exposição de pelo menos um devedor de um mesmo grupo económico tenha uma garantia associada na data de origem da exposição. Não existindo uma hierarquização quanto ao tipo de garantia associada, é apresentado neste campo, de forma cumulativa, todos os tipos de garantia associados a um dado Grupo Económico.

#### (7) Ações e medidas de recuperação

Informação sobre ações e medidas para recuperação da grande posição financeira reportadas no âmbito do artigo 3.º, n.º 1, c), (iii) da Lei n.º 15/2019. Para o preenchimento deste campo basta que a exposição de pelo menos um devedor de um mesmo grupo económico tenha associada uma ação e/ou medida para recuperação. É reportada nesta tabela a existência (“S”) – independentemente da sua relevância ou da expectativa quanto ao seu resultado -, ou não (“N”), deste tipo ações e medidas. A categoria residual “ND” refere-se a casos relativamente aos quais a informação reportada não permite concluir, de forma inequívoca, acerca da existência, ou não, dessas ações e medidas.



## Novo Banco

Critério de elegibilidade: exposição superior a € 43,3 milhões com perda associada

Valores: milhões de euros

A informação constante deste quadro é da exclusiva responsabilidade da entidade reportante

### Data de referência: 31/12/2020

	Exposição original (1)	Capital reembolsado (2)	Exposição à data de referência (3)	Imparidades (4)	Outras Perdas (5)	Tipo de Garantia associada [GP/GI/AF/OG] (6)	Ações e medidas de Recuperação [S/N/ND] (7)
<b>Grupos de devedores de crédito</b>							
002	24	4	-		48		S
014	50	-	-		50		S
015	48	0	18		26	GP/GI	S
030	50	-	-		70		S
044	46	-	37		9	GI	S
047	124	29	61		62	GP/OG	S
049	152	0	0		192		S
050	93	8	5		67	OG	S
051	134	24	-		122		S
052	233	-	-		234		S
053	147	15	61		136	GP/GI/OG	S
054	208	36	-		135		S
055	170	3	78		44	GP/GI/OG	S
056	88	2	-		62		S
057	73	20	119		18		S
058	312	66	2		190	GI	S
059	566	43	244		301	GI	S
061	88	27	-		60		S
062	189	20	0		74	GP	S
063	281	5	1		265	GP/GI	S



# BANCO DE PORTUGAL

EUROSISTEMA

066	135	5	-		127		S
067	65	0	-		56		S
068	52	1	-		51		S
069	87	-	39		-	GI	S
070	100	8	62		31	GP/GI	S
071	194	32	2		161	GP/GI/OG	S
072	22	2	-		82		S
073	77	21	4		69	GP/GI/OG	S
085	164	37	3		106	GP/OG	S
119	46	1	-		49		S
131	123	0	19		99	GP/GI/OG	S
132	266	12	35		88	GP/OG	S
133	29	11	3		63	GP/GI/OG	S
134	5	4	51		-	GI	S
136	200	-	53		227	OG	S
083	36	7	-		5		S
<b>Subtotal</b>	<b>4 678</b>	<b>444</b>	<b>894</b>	<b>617</b>	<b>3 379</b>	-	-
<b>Participações em instrumentos de capital</b>							
030	104	-	72		-		S
031	106	-	22		-		S
032	1 568	-	905		-		S
035	134	-	-		-		S
036	2	-	-		-		S
037	68	-	61		-		S
058	212	-	116		-		S
068	242	-	157		-	-	S
083	219	-	45		-	-	S
124	266	-	86		-	-	S
<b>Subtotal</b>	<b>2 920</b>	-	<b>1 465</b>	-	-	-	-
<b>Total</b>	<b>7 598</b>	<b>444</b>	<b>2 359</b>	<b>617</b>	<b>3 379</b>	-	-